

## **EMENDA Nº 4 – PLENÁRIO**

(ao PLC nº 06, de 2014)

Inclua-se o seguinte Art. 17 e seu parágrafo único ao Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 2014, que *Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências*, renumerando-se os demais:

“Art. 17. Aplica-se o disposto nesta lei aos membros efetivos da carreira da Defensoria Pública da União, quando se der a acumulação de ofícios, nos afastamentos, a qualquer título de membro da carreira, no percentual de 1/3 do limite imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Federais, nas substituições previstas no caput deste artigo.”.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda se afina com aquela apresentada na Câmara dos Deputados em favor da magistratura da União, que resultou no acréscimo do art. 17 ao projeto de lei, que também deve ser estendida à Defensoria Pública da União, por exercer, a exemplo da magistratura e do Ministério Público, função essencial à Justiça em patamar constitucional de similitude.

A emenda é necessária porque a indenização prevista pelo projeto (...) é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que é vedado o enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, como ocorrerá um acúmulo de ofícios e, portanto, de atribuições, é mais que necessária a devida compensação pecuniária". Assim, a indenização pelo acúmulo de atribuições visa ressarcir, adequadamente, o membro da Defensoria Pública da União pelo desempenho de atribuições de seu par, nos casos de afastamento, como férias, licenças, suspensões ou afastamentos a qualquer título.

Outrossim, para situações iguais, deve haver tratamento igual, sob pena de o projeto consagrar uma escancarada violação ao princípio da igualdade, na medida em que se omitir com relação aos Defensores Públicos Federais, que exercem, igualmente, uma função essencial à justiça como os membros do Ministério Público e os Magistrados Federais.

Ademais, a sistemática indenizatória já existe numa série de carreiras jurídicas, como no Ministério Público do Estado do Estado de Pernambuco, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, dentre outras carreiras essenciais à Justiça.

A proposta de emenda atende também ao interesse público, na medida em que repara a situação de desvantagem dos integrantes da carreira de Defensor Público Federal, quando comparados a seus pares de outras carreiras jurídicas federais e estaduais que exercem o mesmo mister.

Por fim, caso essa Casa acate a emenda aqui sugerida, contribuirá para aumentar a atratividade dos cargos da Defensoria Pública Federal, estimulando a redução do número de pedido de vacância dos integrantes da carreira de Defensor Público Federal, que, frequentemente, dedicam-se a outros concursos e, quando aprovados, acabam deixando os quadros da instituição justamente para carreiras melhor remuneradas.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.